TC 4.304/2019

ANÁLISE. CONTRATO. SPCINE. Investimento para complementação de produção na obra audiovisual cinematográfica brasileira. 1. A cessão de direitos do requerente autor à proponente sem firma reconhecida é dotada de garantia e segurança jurídica, uma vez que a autora é também sócia majoritária da proponente e contratada pela Spcine. REGULAR. Votação unânime.

22ª Sessão Ordinária Não Presencial da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 07/2019/Spcine, da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A.

DECIDEM, à unanimidade, determinar a intimação dos interessados, e, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 17 de março de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de análise do Contrato nº 007/2019, firmado entre Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo e Videoforum Filmes

e Produções Artísticas Ltda., com anuência de H2O Distribuidora de Filmes S.A., tendo como objeto o investimento da Spcine para complementação de produção na obra audiovisual "Dorival Caymmi – Um homem de afetos", com valor de R$ 219.672,80 (duzentos e dezenove mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

De início, cumpre informar que o Edital de Seleção Pública nº 09/2018, do qual originou a contratação em análise, é objeto de acompanhamento no TC 7.638/2018 e foi julgado regular na 13ª Sessão Ordinária Não Presencial.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu que o contrato em referência apresenta apenas uma infringência:

"16.1. - A carta de Cessão de Direitos do requerente autor à proponente (peça 8 – fls. 36/37) não está com firma reconhecida, contrariando o inc. XIV-a do Anexo 9 do Edital. (item 2.1 do Anexo de Continuação)".

A Origem e o responsável foram oficiados e apresentaram manifestação nos autos. Diante do acrescido, a Auditoria entendeu pela possibilidade de superação da infringência, considerando para tanto as justificativas apresentadas pela Origem:

"Tendo em vista as ponderações da Origem, entendemos que a falha formal descrita no item 16.1 do Relatório de Análise do Contrato nº 007/2019/Spcine (peça 12) pode ser relevada a critério do relator".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer e opinou pela regularidade contrato, nos seguintes termos:

"(...) diante da informação da Origem que a 'autora responsável, Sra. Daniela Broitman, é sócia majoritária e administradora da empresa proponente, Videoforum Filmes Produções Artísticas Ltda. ME' e 'a relação existente entre a autora e a proponente é dotada de garantia e segurança jurídica suficiente de maneira que, ainda que a cessão de direitos para a produção da obra não tenha ocorrido com firma reconhecida, não haveria qualquer prejuízo à segurança por parte da análise e investimento da Spcine, tendo em vista que a autora é também sócia majoritária da proponente e contratada pela Spcine', permito-me acompanhar posicionamento de AUD, pela relevação da infringência ora analisada, a critério superior. Pelo exposto, com a relevação sugerida, opino pela regularidade do Termo de Contrato nº 07/2019/Spcine, sem prejuízo de eventuais recomendações que o Excelentíssimo Conselheiro Relator entender pertinentes (...)".

"(...) Com fundamento também no posicionamento adotado pela Coordenadoria II da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, acompanho a manifestação expendida nesta AJCE (peça 37) no sentido da relevação, no presente caso, do único apontamento constante dos autos, razão pela qual opino pela regularidade do ajuste em análise, sem prejuízo de eventuais determinações reputadas pertinentes (...)".

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do contrato em exame:

"(...) Após as informações da origem, a Fiscalização entendeu relevável o único apontamento, estritamente formal (carta de Cessão de Direitos do requerente autor à proponente (peça 8 – fls. 36/37) não estava com firma reconhecida). Na mesma linha, a AJCE opinou pela regularidade do contrato. Por tudo isso, inexistindo disputa em relação a essa regularidade, a Procuradoria da Fazenda requer o acolhimento dos atos em análise (...)".

Por derradeiro, a Secretaria Geral manifestou-se de forma conclusiva e, na esteira dos pareceres precedentes, entendeu pela regularidade da contratação, sob os seguintes fundamentos:

"De minha parte, acompanho o entendimento da SFC e da AJCE no sentido de que a falha apontada no item 2.1 da Peça 13 pode ser relevada (Peças 35, 37 e 38). Nesse passo, opino pela regularidadde do CONTRATO N.º 007/2019/SPCINE (...)".

"(...) A Equipe de Auditoria, em sua derradeira manifestação (peça 35), entendeu que a falha formal descrita no item 16.11 do Relatório de Análise do Contrato nº 007/2019/Spcine (peça 12) pode ser relevada a critério do Relator. A AJCE (peças 37 e 38) e a I. Assessora desta SG manifestaram-se no sentido da relevação do único apontamento constante dos autos, opinando pela regularidade do Contrato nº 007/2019/Spcine, no que acompanho (...)".

É o relatório.

VOTO

Conforme se depreende dos autos, após o apontamento realizado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Origem apresentou sua justificativas, e a Auditoria, ao analisar a matéria considerou passível de relevação a infringência detectada. No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento do contrato, por não vislumbrarem mácula apta a afastar regularidade do ajuste.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **JULGO REGULAR** o Contrato nº 007/2019, da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.